



## **PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY  
Relator: Deputado LUIZ SÉRGIO

### **VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Deputado HUGO LEAL)**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei estabelece a criação de uma autorização provisória de condução, com o propósito, nas palavras do autor, “de permitir que os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo tenham direito à imediata emissão de autorização para que possam conduzir legalmente”. Fundamenta o autor que quando ocorrem furtos, assaltos e extravios, o condutor precisa esperar “até quatorze dias para receber a segunda via de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH”.

O relator, concordando com a proposta, acaba ampliando o escopo, trazendo o benefício para todos os condutores, não somente os que exercem atividade profissional ao volante.

O propósito do presente voto não é contestar o projeto ou seu substitutivo, mas trazer uma redação que se adeque mais à realidade brasileira.

#### **I - VOTO**

Apesar de positiva a proposição, assim com o substitutivo apresentado pelo relator, ao estabelecer uma única solução para o problema a partir da emissão de um documento provisório, o texto apresentado não resolve



o dilema dos condutores que extraviam ou tem o seu documento de habilitação furtado ou roubado.

Muitas vezes o problema ocorre em feriados, finais de semana ou fora do horário de atendimento do DETRAN. Se o presente Projeto de Lei for aprovado da forma como se encontra, estaríamos diante de uma impossibilidade de atendimento à norma legal. Por isso, deve-se buscar outras opções para que a finalidade pretendida pelo autor e pelo relator seja atingida.

Uma das soluções mais práticas é o registro de ocorrência que se faz no plantão 24 horas ou mesmo pela Internet, que pode ser aceito pelo agente, nos termos de resolução do Contran para padronizar o tratamento a ser dado ao condutor tanto pelos órgãos de fiscalização quanto pelo DETRAN.

Outra opção, a exemplo da recente alteração trazida pela Lei nº 13.281/2016, que dispensou a exigência do porte do CRLV quando for possível a consulta ao sistema informatizado, é a dispensa também para o documento de habilitação, sem qualquer prejuízo à segurança, até mesmo porque o simples porte do papel não demonstra a regularidade da situação do condutor. Para saber se ele está regular será necessário consultar o sistema, onde constará se ele está com a CNH suspensa ou cassada.

Outra medida necessária é a substituição da expressão “Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir” por “documento de habilitação”, tendo em vista que existem também a “Autorização para Conduzir Ciclomotor” e a “Permissão para Dirigir”. Assim, todos os documentos ficam contemplados.

Assim, o que estamos pretendendo, concordando com o autor e com o relator, é apenas ajustar o texto para dar viabilidade à proposta contida no Projeto de Lei, razão pela qual estamos apresentando o presente **Voto em Separado**.

Diante do exposto, proponho a aprovação do **PL N° 4.375/2016**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**  
**PSB/RJ**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 159 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 159. ....*  
*.....*

*§ 1º É obrigatório o porte do documento de habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.*  
*.....*

*§ 12. No caso de extravio, furto ou roubo do documento de habilitação, o condutor poderá portar documento de registro de ocorrência ou documento de habilitação provisório, na forma estabelecida pelo Contran.*

*§ 13. Não serão aplicadas a penalidade e medida administrativa previstas no art. 232 deste Código em razão do descumprimento do disposto no § 1º deste artigo quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o condutor é habilitado, conforme critérios estabelecidos pelo Contran. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PSB/RJ**